COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 04/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0013990-58.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Lael Almeida de Oliveira

Requerido: Unimed São Carlos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Lael Almeida de Oliveira move ação em face de Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, alegando ser beneficiário da ré por força do contrato celebrado em 12.4.95, de n. 015.0803000001009, sendo que em 13.11.2012 submeteu-se prostatectomia radical e linfadenectomia pélvica para retirada de câncer de próstata diagnosticado em meados de 2009. Seu médico indicou-lhe a realização de radioterapia de intensidade modulada do feixe, mas a ré negou-se a autorizar esse procedimento. Pede a antecipação da tutela jurisdicional para compelir a ré a custear o tratamento referido, que deverá ter início em 48 horas, dada a gravidade da situação, impondo-se à ré multa diária pelo eventual descumprimento da decisão. O autor experimentou danos morais em razão da conduta omissiva da ré. Pede a procedência da ação para confirmar a decisão concessiva da antecipação da prestação jurisdicional, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 19/42. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

concedida pela decisão de fl. 43. A ré foi citada a fl. 45.

Contestação às fls. 48/65 dizendo que o IMRT não encontra cobertura contratual, pois encontra-se em caráter experimental, cuja eficácia carece de comprovação científica inequívoca. Não consta do rol de procedimentos da ANS. Há cláusula contratual excluindo da cobertura tratamentos e cirurgias experimentais. A ré está cumprindo os limites do contrato. O tratamento não se enquadra nos conceitos de urgência ou emergência. Pedese a reconsideração da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. Inocorreu dano moral. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 95/107.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas retardaria a prestação jurisdicional e não acrescentaria nada de útil ao acervo probatório.

O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares (Uniplan - módulo básico - pessoa física) foi celebrado entre as partes desde 12.4.1995, conforme fls. 20/30. A cláusula VII de fl. 21 especifica os serviços não segurados pela cobertura contratual, destacando na letra "b" do item 7.1: "tratamentos e cirurgias experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, vacinas ou medicamentos importados, exceto aqueles sem similar nacional, cirurgias e tratamentos não éticos...". O inciso I, do artigo 10, da Lei 9656/98, excluiu do rol de cobertura dos planos de saúde ou tratamentos clínicos ou cirúrgico que se encontrem em fase experimental.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O relatório médico de fl. 33, acompanhado dos exames de fls. 34/36, e da recomendação técnica de fl. 37, enfatizou que o autor é portador de Neoplasia Maligna da Próstata, estádio pT2cpNO, submetido à prostatectomia radical em 13.11.2012, evoluindo com elevação do PSA de controle de doença sistêmica (Recidiva Bioquímica). O mesmo possui indicação de radioterapia com finalidade de resgate terapêutico. A fl. 37 o facultativo acrescentou: "solicito liberação da Radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe (IMRT), computadorizada de planejamento que utiliza a tomografia na determinação do local de tratamento e a movimentação do colimador de múltiplas lâminas durante a liberação da radiação ionizante. Esta técnica permite uma cobertura ideal da área que recebera a radiação com maior preservação dos órgãos sadios, diminuindo o risco de complicações severas através da diminuição da dose recebida pelo fêmur, bexiga, reto e alças intestinais (exemplo: inflamação crônica da bexiga, cistite actínica, inflamação crônica do reto - retite actínica). Também apresenta como grande vantagem à análise tridimensional da dose, permitindo uma distribuição homogênea e reconhecendo possíveis pontos de maiores doses ("hot spots")".

A ré não trouxe contraprova da ausência de fundamentação do relatório médico e encaminhamento para a realização do IMRT. O câncer que afeta o autor exige a complementação indicada no referido relatório. A ré não indicou, tecnicamente, o tipo de intervenção válido e eficaz capaz de sobrepujar a indicação constante de fl. 37.

O direito à vida tem primado constitucional. O autor depende do mencionado tratamento na tentativa de superar os severos problemas que tem vivenciado. Aplicável à espécie a Súmula 95 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico", bem como a Súmula 96 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica de exames associados à enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375 - Centreville

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

cobertura do procedimento". E ainda a Súmula: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

No v. acórdão proferido na Apelação n. 0216313-63.2011.8.26.0100, j. 13.12.2012, relatado pelo i. Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, foi feita referência a outro precedente da lavra do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando judicava no STJ, REsp n. 668.216/SP, onde constou com precisão a lição que bem se ajusta à espécie dos autos: "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse precioso aspecto, qual seja, não pode o paciente em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta".

Portanto, a negativa de fl. 41 é abusiva. O orçamento de fl. 42 indicou o custo do tratamento. A ré não questionou aquele valor. Mantém-se a decisão de fl. 43.

Inocorreu dano moral para o autor. Seus direitos de personalidade e sua dignidade não foram atingidos de modo a gerar em seu favor indenização por danos morais. Em princípio, a ré utilizou-se de cláusula contratual para justificar a negativa dada ao autor a fl. 41. Não consta que o quadro orgânico do autor tenha se depauperado em razão da dilação do prazo para iniciar o tratamento recomendado a fl. 37.

JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a decisão de fl. 43, compelindo a ré a prestar, imediatamente, em favor do autor os serviços especificados a fl. 37 e orçados a fl. 42, sob pena de multa única equivalente ao valor orçado a fl. 42, com reajuste monetário desde aquela data.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Condeno a ré a pagar ao autor, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento, custas do processo e as de reembolso. Improcede o outro pedido do autor, motivo pelo qual os honorários advocatícios foram fixados no mínimo legal. Depois do trânsito em julgado, a serventia dará vista ao autor para os fins do artigo 475-B e J, do CPC, por 10 dias. Desde que formulado o pedido de cumprimento da coisa julgada material, intime-se a ré para os fins do artigo 475-J, do CPC. O autor informará nos autos se a ré deu cumprimento à decisão de fl. 43. Se o autor confirmar o adimplemento, não haverá necessidade de se promover a conclusão dos autos, bastando o atendimento às demais etapas já sinalizadas.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA